



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 2.576/2006

**DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE
CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE
LAGOA SANTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Lagoa Santa.

Art. 2º. São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.

**CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 4º. O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Chefe do Executivo.

§ 1º. Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º. O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º. Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º. O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º. Considerando que o exercício da função de conselheiro tutelar exige disponibilidade horária integral, seu detentor não tem direito à percepção do pagamento de horas-extras, adicionais noturnos ou acréscimos salariais no desempenho das atribuições de seu cargo.

§ 2º. O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 08 (oito) horas.

§ 3º. Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA**

Art. 6º. A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

Art. 7º. Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;
- II - férias do titular;
- III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 8º. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal, mas terão remuneração correspondente ao nível de vencimento básico quarenta e sete (VB 47), previsto no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Lagoa Santa - Lei nº 2.307, de 20 de dezembro de 2003.

Art. 9º. O conselheiro tutelar perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

Art. 10. A função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo único. Sendo eleito funcionário público para a função de conselheiro, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos ou vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 11. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou em face de decisão judicial.

Art. 12. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, salvo em caso de renúncia ou destituição, caso em que a administração pública reterá o crédito porventura existente do conselheiro.

Parágrafo único. O conselheiro em débito com o Erário, e que, de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar, tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 13. Além da remuneração, será pago aos conselheiros tutelares, no efetivo exercício da função, a gratificação natalina.

§ 1º. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração a que o conselheiro fizer jus no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 15. O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Art. 16. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 17. Independente da solicitação, será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração das férias.

Art. 18. O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

§ 1º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço

§ 2º. O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do gozo das férias.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 19. Conceder-se-á ao conselheiro, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - à gestante, ao adotante e em razão de paternidade;

V - para tratamento de saúde;

VI - por acidente em serviço.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I, V e VI, serão precedidas de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SEÇÃO I
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 20. Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de descendente, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, o que deverá ser apurado através de acompanhamento do Serviço de Assistência Social do Município.

§ 2º. A licença prevista no *caput* deste artigo será concedida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro, pelo período de 30 (trinta) dias, renovado por igual período, comprovado a necessidade, e desde que não haja prejuízo para o serviço público. Após este prazo, a licença passará a ser sem remuneração.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 21. Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art. 22. O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, AO ADOTANTE E EM RAZÃO DE PATERNIDADE**

Art. 23. A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. No caso de natimorto ou aborto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a conselheira será submetida a exame médico, a ser realizado por junta médica oficial do Município e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 24. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, contados do nascimento.

Art. 25. À conselheira que adotar criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no lar.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 26. Será concedida ao conselheiro, licença para tratamento de saúde, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz.

Parágrafo único. A licença prevista no *caput*, será concedida na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 27. Será licenciado, com remuneração integral, o conselheiro acidentado em serviço.

§ 1º. Para a concessão da licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 28. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

**CAPÍTULO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 29. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art. 30. Além das ausências previstas no art. 28, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) gestação e em razão de paternidade e adoção;

b) para tratamento da própria saúde, limitado ao período de 6 (seis) meses;

c) por motivo de acidente em serviço.

**CAPÍTULO X
DOS DEVERES**

Art. 31. São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº 8.069/90;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas.

**CAPÍTULO XI
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 32. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - retirar, sem prévia anuência superior, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- V - acometer à pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X - utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;
- XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições;
- XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIII - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao Colegiado.



14

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO XII
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

Art. 33. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 34. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Parágrafo único. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES**

Art. 35. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 36. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 37. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XII do art. 32 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 38. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 39. O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;
- III - sofrer condenação por sentença irrecurável por crime ou contravenção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV - deixar de cumprir com a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no espaço de um ano;

VI - prática de incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

VII - incorrer em ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

IX - mudança de domicílio, fora da regional onde for escolhido como conselheiro.

X - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 32.

Art. 40. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Lagoa Santa pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 41. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**CAPÍTULO XIV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 42. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração.

§1º. De posse da denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, assegurando ao acusado, ampla defesa.

Art. 43. Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - a instauração de processo disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 44. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 45. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 46. São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, enquanto durar o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca local.

Art. 47. O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, 23 DE JANEIRO DE 2006.


**ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES
PREFEITO MUNICIPAL**